



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117577-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Paranapanema, em que é agravante CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A, é agravado ARISTIDES GALDINO DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2117577-91.2025.8.26.0000

Comarca: Paranapanema – Vara Única

Processo nº: 0000309-85.2024.8.26.0420

Agravante: Canopus Administradora de Consorcio S.A.

Agravada: Aristides Galdino dos Santos Junior & Cia Ltda - ME

Juíza: Aline Cardoso Becker

Voto nº 36.836

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Restrições de transferência e de circulação que recaíram sobre os veículos apreendidos pela exequente-agravante, por ordem de outros Juízos. Pedido de expedição de ofícios aos referidos Juízos com determinação para o imediato levantamento de tais restrições pelo sistema Renajud. Impossibilidade, sob pena de invasão de competência e ofensa ao princípio do juiz natural. Pedido que deverá ser deduzido diretamente pela interessada aos Juízes das respectivas causas. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 136, na origem, que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofícios aos MM. Juízos que deferiram as restrições de transferência e de circulação dos veículos apreendidos pela exequente, com a determinação para o imediato levantamento de tais restrições pelo sistema Renajud.

O MM. Juízo “a quo” entendeu que *“o pedido independe de intermediação deste juízo, bastando o autor requerer a retirada do bloqueio peticionando*

diretamente aos processos apontados em que foram restringidos tais veículos por meio do sistema RENAJUD” (idem).

Inconformada, a exequente, ora agravante, afirma, em síntese, que as restrições são indevidas pois os veículos não integram o patrimônio da executada. Dessarte, com fulcro no art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69, pede a reforma da r. decisão agravada *“determinando-se a imediata expedição de ofícios aos seguintes juízos:*

- *Vara do Trabalho de Capão Bonito/SP;*
- *Vara Única da Comarca de Paranapanema/SP;*
- *1ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP,*

a fim de que seja promovido o levantamento das restrições judiciais RENAJUD incidentes sobre os veículos apreendidos, os quais são objeto de alienação fiduciária, e, portanto, não integram o patrimônio da parte devedora” (fls. 10, sic).

Recurso tempestivo (fls. 138, na origem), preparado (fls. 12/13), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Desnecessária a intimação da agravada para contraminuta, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de eventual oposição acerca do julgamento virtual, considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral¹, não se verificando, assim, prejuízo para as partes, passa-se ao julgamento do presente recurso virtualmente.

No mais, não prospera o inconformismo da agravante, sob pena de invasão de competência e ofensa ao princípio do juiz natural.

No particular, ao pretender que o D. Magistrado de Primeiro grau, que não determinou as restrições que recaíram sobre os veículos apreendidos, oficie aos MM. Juízos das respectivas causas com determinação para o imediato levantamento de tais restrições pelo sistema Renajud (fls. 10, “V”, “2”). Em outros termos, a postulação envolve a interferência de um Juiz no processo de outro, em causa que não lhe compete, o que é vedado.

Nesse passo, conforme bem

¹ Artigo 146, inciso III, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, **e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência**, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” (g.n.).

realçado pelo MM. Juízo “a quo”, o pedido deverá ser deduzido diretamente pela interessada aos MM. Juízes das respectivas causas.

Por essas razões, forçosa a manutenção da r. decisão agravada que negou o pleito da agravante, em sua inteireza.

Ante o exposto, pelo meu voto,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora